



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501348-98.2024.8.26.0628, da Comarca de Itapevi, em que são apelantes FELIPE MOURA COSTA e PATRIK MACEDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos apelos para reduzir as penas dos acusados 06 anos e 08 meses de reclusão, além de 16 dias-multa, para PATRICK, bem como 7 anos e 4 meses de reclusão, além de 18 dias-multa, ao acusado FELIPE, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35924 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1501348-98.2024.8.26.0628
COMARCA: ITAPEVI
JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL
APELANTES: FELIPE MOURA COSTA
PATRIK MACEDO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ROUBO MAJORADO. PARCIAL PROVIMENTO.

Caso em Exame

1. Felipe Moura Costa e Patrik Macedo dos Santos foram condenados por roubo majorado, com penas de 08 anos e 08 meses e 07 anos e 04 meses de reclusão, respectivamente, em regime inicial fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de desclassificação do crime de roubo para furto qualificado e a adequação do regime prisional imposto.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi baseada em provas firmes, demonstrando que os réus subtraíram, mediante violência e grave ameaça, a quantia de R\$ 13.000,00 de um idoso de 94 anos.

4. A desclassificação para furto é inviável, pois a violência e a grave ameaça foram comprovadas. A majorante do concurso de agentes foi corretamente aplicada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento aos apelos para reduzir as penas: 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa para Patrik; 07 anos e 04 meses de reclusão e 18 dias-multa para Felipe, mantendo-se o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A grave ameaça no roubo pode ser velada e evidenciada pelo temor causado à vítima. 2. A compensação entre agravante e atenuante é possível, ajustando a pena.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 196/201), acrescenta-se que, por infração ao artigo 157, §2º, II c/c artigo 61, II, “h”, ambos do Código Penal, **FELIPE MOURA COSTA** foi condenado a 08 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 88 dias-multa, e **PATRIK MACEDO DOS SANTOS** à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 74 dias-multa.

Inconformados, apelam (fls. 180/186 e 187/193), pugnando pelo afastamento da majorante do emprego de arma branca e a desclassificação para o delito de furto qualificado, com a mitigação do regime prisional para o semiaberto.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 206/209) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 265/272).

É o relato do necessário.

A condenação foi lastreada em prova firme e segura, isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que, de acordo com a denúncia (fls. 76/77), no 26 de junho de 2024, por volta das 10h20, na Rua Nelsom Ferreira da Costa, nº 600, Engenheiro Cardoso, na cidade e comarca de Itapevi, os apelantes, agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante violência exercida contra a vítima Manoel Ferreira da Silva, idoso de 94 anos de idade, a quantia de R\$ 13.000,00.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo auto de
Apelação Criminal nº 1501348-98.2024.8.26.0628 -Voto nº 35924

exibição, apreensão e entrega de fls. 14/15 e pelo boletim de ocorrência de fls. 02/05, ratificados pelo teor da prova oral coligida ao longo da instrução probatória.

Na delegacia, FELIPE afirmou que o corréu é seu cunhado e “*o chamou para ganhar dinheiro, mas não disse como*”. Então, na manhã da ocorrência, na Estação Engenheiro Cardoso, PATRICK segurou a vítima e subtraiu o dinheiro. Negou participação na empreitada criminosa, dizendo que empreendeu fuga porque “*a população inflamou*”.

PATRICK, por sua vez, assumiu a prática delitiva, assim como confirmou o envolvimento de FELIPE. Disse que ambos seguraram a vítima e subtraíram o dinheiro que estava no bolso dela, razão pela qual se evadiram e a população “*inflamou*”, sendo ambos detidos. Confirmou que estava na posse de um canivete.

Já em Juízo, FELIPE afirmou que estava desempregado, com um filho de seis meses de vida e havia saído do cárcere há pouco tempo. Na ocasião fática, foi entregar um currículo no serviço de PATRICK e, ao retornar, avistou um senhor que estava andando “*com dinheiro visível na mão*”, em uma sacola. Então, pegaram o dinheiro e fugiram. Admitiu que errou, justificando que enfrentava “*um momento de desespero*”. Disse que não foi um crime premeditado. Refutou a posse de arma ou qualquer outro objeto. Negou agressão, justificando que “*não encostou em ninguém*”.

PATRICK também assumiu a subtração, alegando que pegaram o dinheiro e empreenderam fuga, negando que tenham seguro a vítima e tapado sua boca. Disse que o dinheiro estava nas mãos do ofendido, em uma sacola. Alegou que o canivete apresentado pelos agentes policiais não lhe pertencia.

A vítima confirmou o roubo na fase investigativa e detalhou o *modus operandi* empregado pelos infratores, declarando que “*estava em posse da quantia de R\$13.000,00 (treze mil reais), decorrente de pensão e aluguel de*

*imóvel, que estava indo ao banco, e ao sair do elevador da estação de trem Engenheiro Cardoso, **dois indivíduos então o seguraram, taparam a sua boca e subtraíram seu dinheiro**, logo em seguida fugiram.” (fls. 06).*

A testemunha Anderson Caffé Barbosa, policial militar, narrou que *“estavam em patrulhamento pelo corredor oeste e, em determinado momento, visualizaram aglomeração de pessoas, que apontavam para certa direção. Aproximaram-se com cautela, ouvindo pessoas gritar “pega ladrão”. Visualizaram um indivíduo “praticamente cercado por populares”, que foi abordado por seu parceiro; do outro lado da via, tinha outro sujeito cercado por populares, tendo ido abordar esse outro. **Os populares falaram que eles tinham praticado o roubo**. Um dos indivíduos que abordou falou “perdi, perdi”. Depois de algemá-lo, levou-o até seu colega, que já estava com um tanto de dinheiro. Os populares, aí, trouxeram um “senhorzinho” “bem de idade”, que “mal sabia falar direito”, estava em choque. **Eles confessaram ter praticado o crime e disseram que tinham informações privilegiadas sobre o dinheiro que esse senhor levava consigo**.”*

No mesmo sentido, a testemunha Pedro Henrique Santos de Oliveira reportou que *“estava em patrulhamento, quando avistaram populares gritando “pega ladrão”. Pegou um suspeito, e seu colega o outro. O agente que seu colega abordou estava com canivete; o que abordou estava com dinheiro. A população informou que havia um senhor de idade que foi vítima de roubo dos dois. No momento, eles confessaram.”*

Observa-se do acurado exame dos autos que os réus subtraíram, mediante violência, o dinheiro da vítima, posteriormente surpreendidos pelos agentes policiais, após serem detidos por populares.

Como se constata, os atos descritos na denúncia encontram-se devidamente comprovados.

Não há que se falar em desclassificação, já que devidamente comprovada a violência por intermédio das palavras da vítima que, na fase do

inquérito policial, mencionou que foi segurada pelos acusados, que ainda vedaram sua boca, e suas declarações foram ratificadas na etapa judicial mediante os relatos dos agentes policiais.

Aliás, no crime de roubo, a grave ameaça pode ser exteriorizada por palavras, gestos, símbolos, utilização de objetos ou qualquer outro meio idôneo a revelar a intenção do agente de subjugar a vítima. O potencial intimidatório deve ser aferido no caso concreto, baseado nas circunstâncias ligadas à prática do crime, tais como o sexo e as condições físicas do agente e da vítima, o local e o horário do delito, entre outras.¹

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou que *“A grave ameaça inerente ao delito de roubo pode ser empregada de forma velada, evidenciando-se pelo temor causado à vítima para impedir sua reação durante o ato”* (STJ - AgRg no HC nº 597225/SC, Relator(a): Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 22/11/2021).

No caso em tela, a idade bastante avançada do ofendido (94 anos de idade), além das circunstâncias da prática delitiva, cometida em superioridade numérica de agentes, reforça a intimidação a que foi exposto a partir da ação dos apelantes.

Como bem destacado na r. sentença, *“a versão dos acusados é pouco plausível. Para começar, a hipótese de que o ofendido, morador da cidade e ciente das suas particularidades, andasse com dinheiro visível na rua, tal como ventilado por ambos os acusados. Ademais, **a hipótese de que teriam simplesmente arrebatado o dinheiro do ofendido, sem acuá-lo ou imobilizá-lo e sem o uso de qualquer instrumento, contraria a versão da vítima na fase policial, respaldada pelos demais elementos, notadamente pelos depoimentos dos policiais militares.** Desse feita, compreende-se demonstrado não apenas a subtração do numerário, como também o uso de grave ameaça e*

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Especial. Arts. 121 a 212. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 406.

violência contra o ofendido, o que plasma as elementares do tipo de ilícito do artigo 157 do Código Penal.”

Impossível, assim, a pretendida desclassificação para o crime de furto.

No mais, não houve imposição da majorante do emprego de arma branca, mas apenas a do concurso de agentes, eis que o contexto probatório revelou que os apelantes agiram em comparsaria.

Feitas tais considerações, resta, então, a análise da dosimetria das reprimendas.

As básicas foram devidamente exasperadas, levando-se em conta que os maus antecedentes e FELIPE (Processo nº 0000426-44.2018.8.26.0628, fls. 31/33) e as circunstâncias da prática delitiva, pois *“os réus deliberaram praticar o delito na via pública (próximo à estação de trem), local de relevante circulação de pessoas, com audácia e certeza de impunidade expressadas por eles, aos olhos dos transeuntes. É relevante, ademais, a importância do valor subtraído pelos agentes, acentuando a reprovabilidade da prática ilícita.”*

Na segunda fase, reconhecida a agravante do artigo 61, II, alínea “h”, do Código Penal, para ambos os acusados, bem como a agravante da reincidência apenas em relação ao corréu FELIPE (Processo nº processo 0000940-35.2017.8.26.0271, fls. 31/33).

É caso, porém, de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, eis que a admissão parcial dos fatos por parte dos apelantes foi tomada para formação de convencimento judicial, a atrair da Súmula nº 545 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A atenuante fica compensada com a agravante da senilidade, razão pela qual a pena dos acusados torna ao patamar fixado na primeira fase, ou seja, 05 anos de reclusão para o corréu PATRICK, bem como 05 anos e 06

meses de reclusão para o acusado FELIPE.

Na terceira fase, a majorante do concurso de agentes implicou acréscimo de 1/3, totalizando, com o reajuste da etapa anterior, 06 anos e 08 meses de reclusão para PATRICK, bem como 7 anos e 4 meses de reclusão ao acusado FELIPE.

As penas de multa devem seguir os mesmos parâmetros da sanção corporal e, portanto, ficam reduzidas a 16 dias-multa para PATRICK, bem como 18 dias-multa para FELIPE.

O regime inicial fechado deve ser mantido, considerando a presença dos maus antecedentes e da reincidência de FELIPE, além das circunstâncias judiciais negativas.

A busca do lucro fácil e a qualquer preço, manifestada pelos apelantes, exige do Estado a imposição a eles de penas individualizadas, que os estimulem a se comportar de acordo com os valores eleitos pelo sistema, respeitando os bens jurídicos tutelados pela norma, evitando que voltem a delinquir. Não bastasse isto, ao investir contra patrimônio alheio, com o emprego de violência e em superioridade numérica contra um senhor de 94 anos de idade, os apelantes demonstram desprezo pelas regras sociais básicas e desprezo pelos semelhantes, além de demonstrar sua opção pelo lucro fácil, divorciado de qualquer senso de moral, sobrepondo o patrimônio ao homem, o ter ao ser.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos para reduzir as penas dos acusados 06 anos e 08 meses de reclusão, além de 16 dias-multa, para PATRICK, bem como 7 anos e 4 meses de reclusão, além de 18 dias-multa, ao acusado FELIPE, mantida, no mais, a r. Sentença.

ALEX ZILENOVSKI – Relator